



Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Recurso interposto por correio eletrônico. Inadmissibilidade da via. Indisponibilidade técnica não comprovada. Intempestividade. Recurso não conhecido.



O Tribunal, à unanimidade, não conheceu o recurso eleitoral. O relator destacou que no âmbito da Justiça Eleitoral os atos processuais efetivados por meio eletrônico são válidos desde que atendidos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.462/2015 que requer assinatura eletrônica do documento e não inclui a possibilidade de interposição de recurso, via mensagem eletrônica (e-mail). Consignou que o recurso foi interposto após o tríduo legal, sem comprovação da alegada indisponibilidade do Sistema de Peticionamento Eletrônico, e que o Recorrente não fez uso de outros meios aptos disponíveis para a interposição da irresignação, fatos que impõem o reconhecimento da sua intempestividade. Recurso não conhecido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 393-67.2016.6.09.0045, de 20/05/2019, Relator Desembargador Leobino Valente Chaves.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Eleições 2016. Publicidade institucional. Ausência de dispêndio de recursos públicos. Não configuração. Recurso Provido.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso. O Relator destacou que, nos termos da jurisprudência do TSE e com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997, pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público, o que não ocorreu *in casu*. Citou precedentes. Ressaltou que no caso dos autos as matérias jornalísticas foram divulgadas em forma de entrevista sem o dispêndio de recursos públicos, razão pela qual concluiu que não há que se falar em propaganda institucional. Recurso conhecido e provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 315-70.2016.6.09.0046, de 15/05/2019, Relator Juiz Luciano Mtanios Hanna.](#)

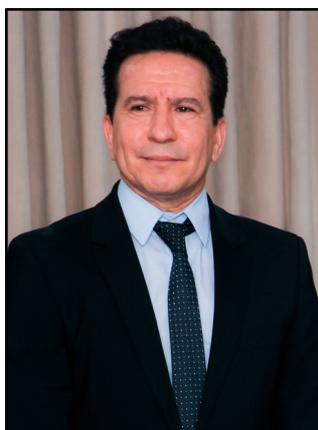


Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada. Ausência de citação do Vice-Prefeito. Emenda à inicial. Impossibilidade após a data da diplomação. Decadência do direito de ação. Extinção do processo, com resolução do mérito.



O Tribunal, à unanimidade, julgou extinto o processo, com resolução de mérito. O relator sustentou, inicialmente, que as ações embasadas no artigo 73, da Lei n. 9.504/97, devem ser ajuizadas até a data da diplomação, conforme preconizado no § 12 do mesmo artigo. Destacou que existe litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Concluiu que tendo decorrido o prazo para a propositura de ação por conduta vedada, prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/97, sem inclusão do vice no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, o que acarreta a extinção do feito por decadência do direito de ação. Processo extinto, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da decadência.

[Recurso Criminal \(RC\) nº 739-52.2016.6.09.0066, de 13/05/2019, Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida.](#)



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



Recursos Criminais. Fato incontroverso. Autoria controvertida. Cometimento da falsidade pelos corréus. Prova testemunhal. Dosimetria. Crime continuado. Parcial provimento.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento aos recursos criminais interpostos. O relator ressaltou, de início, que comete o crime de falsidade previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, o candidato e o administrador da campanha que utilizam recibos eleitorais falsificados para esquentar doações recebidas. Destacou que os depoimentos testemunhais incontestes apontam que os Recorrentes falsificaram recibos eleitorais com a intenção de tornar lícitos os recursos financeiros. Consignou que a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 350, parágrafo único, ocorre quando o cargo público houver propiciado a prática do delito e que na continuidade delitiva de 04 (quatro) crimes, apenas deve ser elevada na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recursos parcialmente providos para reduzir a pena aplicada aos acusados.

[Recurso Criminal \(RC\) nº 25-51.2017.6.09.0133, de 06/05/2019, Relator Juiz Rodrigo de Silveira.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos.

Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.



Missão: Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

Visão: Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.